



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 31 de janeiro de 2024.

Parecer: 4/2024

Solicitante: José Luís Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 4/2024 – “Institui o pagamento de Jeton ao agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação e à equipe de apoio no âmbito da Câmara Municipal de Birigui e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Birigui que institui o pagamento de Jeton ao agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação e à equipe de apoio no âmbito da Câmara Municipal de Birigui e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 213/2024, em 30 de janeiro de 2024. Despachado para parecer em 30 de janeiro de 2024. Recebido para parecer em 30 de janeiro 2024.

I – Do Projeto.

Projeto trata de pagamento de jeton ao agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação e à equipe de apoio no âmbito da Câmara Municipal de Birigui, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao agente de contratação, pregoeiro e comissão de contratação e de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para a equipe de apoio.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 319/2024
Data: 05/02/2024 - Horário: 11:07
Legislativo - PARJU 4/2024





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – Do Direito.

A natureza jurídica do jeton é remuneratória, devido a participação de servidor público em comissões ou conselhos, exercendo dessa maneira um trabalho adicional, ou, mais precisamente, uma gratificação propter laborem, trabalho prestado para a administração pública fora de suas atribuições ordinárias.

Eis jurisprudência do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA. RELATÓRIO CONSOLIDADOR. EXAME DA GESTÃO DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL: CONTROLES INTERNOS, RECEITAS, REGULARIDADE DAS DESPESAS COM VERBAS INDENIZATÓRIAS E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA TERCEIROS. ANÁLISE DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTOS. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E CIÊNCIAS. ENVIO DE INFORMAÇÕES À CASA CIVIL, AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E AO CONGRESSO NACIONAL. COMUNICAÇÕES. 1. A diária e o auxílio de representação, devidos apenas quando do desempenho de atividades de interesse da entidade, têm caráter eventual e natureza indenizatória. 2. Os valores de diária e de auxílio de representação devem ser consentâneos com os parâmetros estabelecidos nos anexos I, classificação "C" e II, do Decreto 5.992/2006, e no anexo III, grupo "D", classe I, do Decreto 71.733/1973, ou pelos atos normativos que o sucederem; 3. O jeton, previsto no art. 2º, § 3º, da Lei 11.000/2004, tem natureza remuneratória e corresponde à gratificação por presença de conselheiro em sessão colegiada deliberativa. 4. É vedada a realização de empréstimos de qualquer natureza de conselhos de fiscalização





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

profissional a terceiros ou entre conselhos por ausência de expresso amparo legal. (...) No âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, o jeton (art. 2º, § 3º, da Lei 11.000/2004) : i) tem natureza remuneratória e corresponde a gratificação por presença de conselheiro em órgãos de deliberação coletiva; e ii) deve ter seu valor e frequência fixados de modo a não descaracterizar a natureza honorífica do cargo de conselheiro. Excerto Sumário: **3. O jeton, previsto no art. 2º, § 3º, da Lei 11.000/2004, tem natureza remuneratória e corresponde à gratificação por presença de conselheiro em sessão colegiada deliberativa. Voto: Trago à apreciação deste colegiado o relatório consolidador de fiscalização de orientação centralizada (FOC), realizada com o objetivo de avaliar, em âmbito nacional, os controles da gestão, as receitas, a regularidade das despesas com verbas indenizatórias, as transferências de recursos para terceiros, bem como prover panorama sobre as atividades finalísticas dos conselhos de fiscalização profissional (CFP) . [...] VII.3 Jetons 195.Segundo o Vocabulaire Juridique, incorporado ao voto do ministro do STF Temistocles Cavalcante no MS 18697/1969, ao fazer referência ao voto do ministro Ruben Rosa do TCU, jeton é a "importância atribuída a certas pessoas que assistem a certas sessões ou assembleias, ou a título de remuneração pelas funções que ali exercem, ou a título de retribuição de despesas". 196.A par do caráter honorífico do cargo de conselheiro, o entendimento exposto no relatório é de que somente pode ser admitido o pagamento de jeton com a finalidade de indenização das despesas decorrentes da sua participação nas sessões do respectivo conselho. Nesse sentido, é destacado que as despesas indenizáveis sob a forma de jeton devem se restringir, em regra, àquelas incorridas com alimentação e deslocamento urbano, para participação em reuniões plenárias ou de diretoria com caráter deliberativo, nas ocasiões em que não forem devidas diárias. 197.Assim, a unidade**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

instrutiva, com base nas considerações expostas ao analisar as diárias, reproduzidas no item anterior, propõe fixar o limite do valor do jeton em 50% daqueles relativos às diárias estabelecidos no Decreto 5.992/2006, anexo I, classificação "C", além de determinar aos conselhos que é vedado o pagamento cumulativo de diárias com jetons. 198. Observo, entretanto, em analogia ao disposto na Lei 5.708/71 e aos normativos do Poder Executivo que regulamentam o pagamento referente à participação em órgãos de deliberação coletiva, que tal rubrica é considerada como gratificação de presença e tem caráter remuneratório, conforme disposto na mencionada lei: "Art 1º Os órgãos de deliberação coletiva da administração federal direta e autárquica serão classificados de acordo com o princípio de hierarquia e tendo em vista a importância, o vulto e a complexidade das respectivas atribuições e responsabilidades. Parágrafo único. A classificação dos órgãos referidos neste artigo, inclusive os já regulados por disposições especiais, será proposta pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal e aprovada por decreto, que fixará o valor da gratificação de presença e estabelecerá o máximo de sessões mensais remuneradas." (grifei) 199. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) já emitiu parecer propugnando pela incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre a gratificação de presença instituída pelo Decreto 8.441/2015, relativa aos representantes dos contribuintes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), o que corrobora seu caráter remuneratório. 200. Não obstante ser vedada a remuneração pelo exercício do cargo de conselheiro, em razão de sua natureza honorífica, é possível o pagamento de jeton, com a finalidade específica de remunerar a participação em reuniões de caráter deliberativo (gratificação de presença), situações essas já consideradas como ensejadoras do pagamento dessa rubrica em outros julgados desta Corte (Decisão





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

84/1993-Plenário e Acórdão 549/2011-TCU-Plenário). 201. Ressalto que a Lei 11.000/2004, ao autorizar os CFP a normatizar a concessão de jetons (§ 3º do art. 2º), deu-lhes a possibilidade de harmonizar o caráter honorífico com o pagamento do jeton na perspectiva de gratificação de presença. 202. Não há, portanto, vedação para o recebimento de jeton com diárias, quando ocorrer o fato gerador de ambas concomitantemente. 203. É importante destacar, contudo, que, ao normatizar o pagamento de jetons e fixar seus valores, os conselhos devem se atentar para o caráter honorífico do cargo, que nesse caso corresponde a ausência de remuneração assalariada, e para a definição de limites quantitativos mensais, sem prejuízo de observar os princípios regentes da administração pública. Acórdão: 9.1. Fixar os seguintes entendimentos em relação à execução da despesa pelos conselhos de fiscalização profissional: [...] 9.1.4. o jeton, previsto no art. 2º, § 3º, da Lei 11.000/2004: 9.1.4.1. tem natureza remuneratória e corresponde à gratificação por presença de conselheiro em órgãos de deliberação coletiva; 9.1.4.2. deve ter seu valor e frequência fixados de modo a não descaracterizar a natureza honorífica do cargo de conselheiro (Acórdão 1925/2019 – Plenário, TCU) Acórdão 1925/2019 – Plenário, TCU. (grifo nosso).

Em relação ao pagamento de jetons para membros de procedimentos licitatórios, a jurisprudência já explanou em relação a sua natureza jurídica, mas especificamente em relação a participação de servidores em comissões de licitação é perfeitamente possível a remuneração pelos serviços prestados através de jeton.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência do Tribunal de Contas do Espírito

Santo nesse sentido:

DENÚNCIA – PARCIALMENTE PROCEDENTE – NÃO APLICAR MULTA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR. A permissão para que servidores comissionados recebam gratificação oriundas de Comissões Permanentes de Licitação, pode ser aplicado em outras modalidades de Comissões Permanentes, desde que a função exercida seja de direção, chefia ou assessoramento, bem como haja previsão legal, conforme o Parecer Consulta TC 043/2021Ora, **ambos os tipos de servidores, sejam efetivos ou comissionados, adquirem uma responsabilidade por participar desse tipo de comissão, tanto que os membros das Comissões Permanentes de Licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela referida Comissão (§ 3º do art. 51 da Lei 8.666/93). Não seria razoável que um servidor efetivo receba uma gratificação por esse exercício a mais a ser realizado e o servidor comissionado não usufrua tal verba ao exercer o mesmo mister e possuir a mesma responsabilidade solidária. Vejamos a exposição do TCE/MG que vai ao encontro do parágrafo acima. Com efeito, cabe registrar que os servidores, ao participarem de comissões de licitação, não raro, além de exercerem as funções inerentes ao cargo público a que estão vinculados, desempenham ainda as funções atinentes ao referido colegiado¹¹. Tem-se, portanto, que a responsabilidade dos servidores, quando nomeados para fazer parte da comissão de licitação, é maior, bem como, em regra, o seu volume de trabalho, uma vez que desenvolvem funções de demasiada responsabilidade e importância para o desenvolvimento das atividades da Administração, o que exige especial dedicação. Vale lembrar, ainda, que o art. 8º, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e o art. 51, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 estabelecem a responsabilidade solidária dos**





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

integrantes por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão. Não são raras as vezes em que os integrantes da comissão de licitação são convocados a responder perante esta Corte em razão de supostas irregularidades presentes na condução dos procedimentos licitatórios, com possibilidade de serem condenados ao pagamento de multas e ao ressarcimento ao erário, além de também estarem sujeitos a sanções, no âmbito do Poder Judiciário, decorrentes da Lei de Improbidade Administrativa e até mesmo da legislação criminal. Nesse sentido, o pagamento de gratificação configura um estímulo à participação dos servidores nas comissões de licitação, bem como um incentivo para que o trabalho seja bem executado, em consonância com o interesse público. Assim, apesar de as Leis n. 8.666/1993, n. 10.520/2002 e n. 14.133/2021 não regulamentarem este aspecto, não há impedimentos para a percepção de gratificação, por servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, em razão da participação em comissão de licitação ou em equipe de apoio, devendo a entidade licitante fundamentar-se em lei local já existente que discipline o regime jurídico do servidor público e que preveja a concessão de tal gratificação ou mesmo criar lei específica disciplinando o assunto. Acórdão 00556/2023-1 - 2ª Câmara. (grifo nosso).

Esclarecendo ainda que diferentemente do poder Executivo que possui grande demanda de procedimentos licitatórios, o poder Legislativo em questão não possui demanda igual, são esparsos e esporádicos os procedimentos, assim não há necessidade de estimativa de impacto financeiro devido não poder prever os procedimentos que serão realizados que necessitam do impacto financeiro.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588